



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18043.720047/2017-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.116 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente WILSON ROBERTO VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
TRANSPORTADOR AUTÔNOMO.

TRIBUTAÇÃO CONFORME ARTIGO 9º DA LEI 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/77) contra decisão de primeira instância (fls.65/68), que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas.

O contribuinte entregou Declaração de Ajuste Anual (DAA) de exercício 2013 (ano calendário 2012) com saldo de Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 356,78 (fls 47).

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal. Alega que os rendimentos recebidos de CEVA LOGISTICS, eram decorrentes de serviço de transportes de cargas como motorista autônomo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, negou provimento a impugnação, para manter o auto em sua integralidade.

Inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, adicionalmente, que sobre o valor de R\$ 68.335,74 (bruto), deve ser tributável apenas 40%, ou seja R\$ 27.334,35.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Cuida-se de Recurso Voluntário, aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

Inicialmente, destaco que pelos documentos juntados aos autos (contrato de prestação de serviço - fls 13/18; CNH do tipo D – fl.78; propriedade do veículo FIAT DUCATO – fl. 45), o recorrente atuava como transportador de carga autônomo, com o seu próprio veículo.

Assim, aplicável ao contribuinte o disposto no artigo 9º, I, da Lei 7.713/88, com redação original, ou seja, antes da Lei nº 12.794/2013, que assim dizia: “*Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre: I – quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga.*”.

Do cotejo entre o fato provado, qual seja, que o contribuinte recebeu da empresa CEVA LOGISTICS rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de carga em veículo próprio, e o previsto na legislação pertinente, dá-se razão ao recorrente

para reconhecer que é tributável apenas 40% do valor total recebido de R\$ 68.335,74, que em número absoluto seria R\$ 27.334,35.

É bem de ver que o contribuinte informou a RFB que o valor de rendimento tributável seria de R\$ 16.793,61, o que não é correto, assim como também não é correto o valor apontado pela RFB de R\$ 68.335,74. Desta forma, determino o recálculo do imposto devido, tendo em vista que a omissão de rendimento foi de R\$ 10.548,69 (R\$ 27.334,30 – R\$ 16.793,61).

Registro, por relevante, que cabe à fonte pagadora efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser apenada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IR. Caso o contribuinte se sinta prejudicado com a informação incorreta prestada pela fonte pagadora, deve procurar a reparação de seu dano pelos meios próprios, não estando a RFB vinculada ao equivocado informe da fonte pagadora.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, determinando-se o recálculo do imposto devido, considerada a omissão de rendimento no valor de R\$ 10.548,69.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil